

A. I. Nº - 210546.0537/12-0
AUTUADO - RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - GILSON DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 30/04/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-05/13

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O motivo da autuação se reporta ao fato de que o documento utilizado para acobertar o transporte das mercadorias se destina a contribuinte com inscrição inapta, situação em que o documento não atende às formalidades legais e não se presta ao fim a que se destina, estando, portanto, caracterizado como inidôneo. Apenas as mercadorias classificadas na NCM grupo 8471 e as mercadorias com grupo e subgrupo 8525.80.29. Refeito o cálculo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 02/11/2012, foi efetuado lançamento de ICMS, no valor total de R\$15.695,92, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação por contribuinte com inscrição inapta, acrescida da multa de 60%.

A impugnante apresentou defesa às fls. 29/32, com os seguintes argumentos: que foi feita uma compra pela empresa INFOSID INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto social é o comércio varejista especializado em equipamentos de informática, e devido ao fato do fornecedor VEGAS SHOP terem as duas empresas cadastradas em seu banco de dados, emitiu a nota fiscal para empresa errada, causando o Auto de Infração, e que também foram constatados erros nos códigos de tributação, pois foram colocados os mesmos códigos para todos os produtos, e a empresa foi taxada em 17% para todos os produtos comprados. Que fez uma revisão da Nota Fiscal nº 163, e solicita que seja atendida a revisão, apresentando relação das mercadorias como alíquotas de ICMS de 7% e 17%, e apresenta um novo cálculo do imposto a pagar, em R\$9.694,86.

O autuante presta informação fiscal à fl. 45, e diz que a correção da nota fiscal deveria ser feita pelo remetente e não pelo destinatário, conforme art. 42 do RICMS/BA 2012. Alega que a defesa não deve ser conhecida por falta elementos essenciais da prova. Pede pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias contra empresa que se encontra com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia – CICMS, impossibilitada, portanto, de realizar operações de comércio nos termos da legislação vigente.

Constatou que o DANFE à fl. 07 destina-se RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA, com descrição de mercadorias cuja descrição traz equipamentos de informática. À fl. 11 foi anexado documento do sistema de informações da Secretaria da Fazenda – INC, onde consta que a empresa autuada se encontra na situação inapta desde em 02/11/2012, e que foi intimada em 28/09/2011, e à fl. 17, a

empresa INFOSID INFORMÁTICA, requer a condição de depositária fiel das mercadorias que estavam depositadas na transportadora C & C TRANSPORTES LTDA, com autorização concedida à fl. 23.

O motivo da autuação se reporta ao fato de que o documento utilizado para acobertar o transporte das mercadorias se destina a contribuinte com inscrição inapta, situação em que o documento não atende às formalidades legais e não se presta ao fim a que se destina, estando, portanto, caracterizado como inidôneo e sujeito à cobrança do imposto nos termos do art. 318 do Dec. 13.780/12 – RICMS/BA 2012.

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo à operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

III - operações ou prestações realizadas por contribuintes não inscritos ou em situação irregular no cadastro estadual.

§ 1º O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

§ 3º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

O argumento trazido pelo impugnante, de que houve erro do emitente na emissão do documento fiscal, foi uma declaração unilateral, desprovida de qualquer evidência de que tal fato tenha mesmo ocorrido, como cópia do pedido das mercadorias por parte da INFOSID INFORMÁTICA, duplicatas para pagamento da compra, declaração por parte do fornecedor atestando o erro cometido, etc.

Quanto ao pedido de redução dos valores, entendo que o impugnante requer o benefício previsto no RICMS/BA 2012 que abaixo transcrevo:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no quadro a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%:(...)

Consultando as mercadorias que o impugnante relaciona no seu demonstrativo às fls. 30/32, em cotejo com as mercadorias indicadas no quadro do inciso XIII do art. 266, identifiquei que apenas as mercadorias classificadas na NCM grupo 8471 e as mercadorias com grupo e subgrupo 8525.80.29 fazem jus ao benefício da carga tributária de 7%, que a seguir estão relacionadas no quadro abaixo, com o critério de cálculo feito pelo autuante com MVA de 20% e alíquota de 17% em comparação com a alíquota de 7%, cuja diferença resulta em R\$1.897,85 de ICMS a ser abatido do valor originalmente lançado, que de R\$15.695,92 passa para R\$13.798,07. Infração mantida parcialmente.

Faço a ressalva de que a MVA aplicada pelo autuante não está de acordo com o Anexo II da Lei nº 7.014/96, que prescreve MVA de 25% para eletrodomésticos, móveis, aparelhos eletrônicos e material de informática, recomendando-se à INFRAZ de origem que o procedimento seja refeito o procedimento, para lançamento da diferença do ICMS, em virtude da MVA utilizada ser menor que a devida.

COD	DESCRÍÇÃO	NCM SH	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL	BC MVA(20%)	ICMS 17%	ICMS 7%	DIF. ICMS
7870	MINI TECLADO	8471.60.52	1	4,20	4,20	5,04	0,86	0,35	0,50
6075	TECL. CAV. SCARE USB	8471.60.52	115	5,20	598,00	717,6	121,99	50,23	71,76
3970	TECL. ERGONOMICO	8471.60.52	5	4,20	21,00	25,2	4,28	1,76	2,52
7441	TECL. FROG FAMILY	8471.60.52	54	6,20	334,80	401,76	68,30	28,12	40,18
6770	TECL. GAMER KING	8471.60.52	1	5,00	5,00	6,00	1,02	0,42	0,60

7440	TECL. KID-BOARD	8471.60.52	5	4,20	21,00	25,2	4,28	1,76	2,52
391	TECL. MED. CENTER GOLD	8471.60.52	31	4,20	130,20	156,24	26,56	10,94	15,62
910	TECL. MULTIMIDIA RF	8471.60.52	143	4,20	600,60	720,72	122,52	50,45	72,07
1045	TECL. OFFICE GOLD.	8471.60.52	193	5,20	1.003,60	1204,32	204,73	84,30	120,43
1082	TECL. SILER MULT.	8471.60.52	588	6,20	3.645,60	4374,72	743,70	306,23	437,47
7350	TECL. SILVER PS2	8471.60.52	32	6,20	198,40	238,08	40,47	16,67	23,81
7040	TECL. SPEAK PLUS	8471.60.52	6	4,20	25,20	30,24	5,14	2,12	3,02
7046	TECL. TEL. SKYPER	8471.60.52	1	10,00	10,00	12,00	2,04	0,84	1,20
3407	TECL. VAQUE	8471.60.52	30	4,20	126,00	151,2	25,70	10,58	15,12
1081	TECL. ULTRASLIM GOLD.	8471.60.52	126	4,00	504,00	604,8	102,82	42,34	60,48
3555	TECLADO BELLISSIMA	8471.60.52	4	7,20	28,80	34,56	5,88	2,42	3,46
5918	CANETA PEN DRIVE	8471.70.90	2	6,20	12,40	14,88	2,53	1,04	1,49
3571	PEN DRIVE LEADERSHIP	8471.70.90	9	5,20	46,80	56,16	9,55	3,93	5,62
3571	PEN DRIVE LEADERSHIP	8471.70.91	319	6,20	1.977,80	2373,36	403,47	166,14	237,34
3571	PEN DRIVE LEADERSHIP	8471.70.92	144	8,20	1.180,80	1416,96	240,88	99,19	141,70
3571	PEN DRIVE LEADERSHIP	8471.70.93	6	3,20	19,20	23,04	3,92	1,61	2,30
3435	WEB CAM	8525.80.29	674	4,20	2.830,80	3396,96	577,48	237,79	339,70
3435	WEB CAM	8525.80.29	401	6,20	2.486,20	2983,44	507,18	208,84	298,34
3435	WEB CAM	8525.80.29	1	5,00	5,00	6,00	1,02	0,42	0,60
						TOTAL	3.226,32	1.328,49	1.897,85

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210546.0537/12-0, lavrado contra **RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.798,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2.013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR